



PROCESSO	10921.000851/2008-80
RESOLUÇÃO	9303-000.159 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	14 de abril de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	AGÊNCIA MARÍTIMA CARGONAVE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado das ações tratadas no Tema Repetitivo STJ 1.293.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo ao amparo do art. 118 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, em face do Acórdão nº 3003-002.480, de 12 de março de 2024:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 07/03/2004, 15/03/2004, 27/03/2004, 15/04/2004, 14/06/2004, 10/09/2004, 14/09/2004, 28/09/2004, 11/10/2004, 11/11/2004

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. AGENTE DE MARÍTIMO. SÚMULA CARF Nº 185.

O agente marítimo responde pela multa prevista no art. 107. IV, "e" do DL nº 37. de 1966, enquanto representante do transportador estrangeiro no País.

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EMBARQUE FORA DO PRAZO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA IN SRF Nº 510/2005 e IN RFB nº 1.096/2010.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e," do inc. IV, do art. 107 do Decreto Lei nº 37/1966, sendo cabível para a informação de embarque de mercadorias fora do prazo estabelecido nos termos do art. 37 da IN SRF nº 28/94 com redação dada pela IN SRF nº 510/05, devendo ser aplicada quando restar comprovado nos autos o não cumprimento dos prazos estabelecidos.

A Instrução Normativa SRF nº 510/2005 ampliou o prazo previsto na legislação pretérita (IN SRF nº 28/1994, art. 37; Notícia Siscomex nº 105/1994). A sua aplicação retroativa não implica a nulidade do auto de infração, porque constitui disposição mais favorável ao sujeito passivo (Código Tributário Nacional, art. 106, II).

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EMBARQUE "A POSTERIORI". CONTAGEM DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES DO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA IN RFB nº 1.096/2010.

O registro dos dados de embarque no Siscomex em prazo superior a 07 (sete) dias, contados da data do efetivo embarque ou, em caso de despacho a posteriori, do registro da Declaração de Exportação, para o transporte marítimo, caracteriza a infração

Consta do dispositivo do Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar parcial provimento para exonerar parcialmente as multas mantendo a aplicabilidade da penalidade no valor de RS 15.000,00 (quinze mil reais).

No Recurso Especial, o Contribuinte suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente à aplicabilidade do prazo de 7 (sete) dias contados da data de embarque, previsto no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, com a redação dada pela IN-SRF nº 510, de 2005, para registro das informações de embarque no Siscomex, em se tratando de despacho a posteriori.

Aponta que os art. 55 e 56 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994 já previam, quando da ocorrência de todos os 11 embarques que são objeto do auto de infração, a possibilidade de despacho aduaneiro a posteriori para o embarque dos produtos indicados no §

único do art. 52 da mesma IN, podendo o exportador, ainda, declarar o mesmo “até o décimo dia corrido após a conclusão do embarque ou da transposição da fronteira, à unidade da SRF que jurisdiciona o local do embarque” (art. 56, inciso III).

Logo, se o transportador ou seu agente marítimo necessita dos dados lançados pelo exportador no sistema para poder, só então, registrar os dados do embarque, e, se tinha (como hoje ainda tem) o exportador até 10 dias corridos a contar do embarque para tal feito, não pode o transportador ter apenas 7 dias, a contar da conclusão da DDE e que se dá, nesses casos, também a posteriori, para atender tal obrigação.

Indica como paradigma o Acórdão nº 3301-006.047:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 08/02/2005 a 30/11/2005

AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E' DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

O registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria objeto de exportação, fora do prazo previsto na legislação de regência, tipifica a infração prevista na alínea 'e' do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

Diz a Recorrente, em suma, que a divergência entre ambos os julgados se encontra no fato de o acórdão recorrido ter determinado a aplicação do prazo de 7 (sete) dias previsto no §2º do art. 37, da IN 28/94, com a redação dada pela IN 1742/2017, contados do registro da DDE, enquanto o acórdão paradigma entendeu pela não aplicação do prazo previsto naquele dispositivo, mas do prazo de 10 (dias) previsto no art. 56 da mesma IN 28/94, a contar da conclusão do embarque.

O despacho de admissibilidade de e-fls. 347/353 deu seguimento ao Recurso Especial:

A partir de circunstâncias fáticas idênticas – trata-se de decisões prolatadas diante de casos concretos em que o despacho de exportação foi realizado *a posteriori* – os resultados do julgamento foram dissidentes. A decisão recorrida considerou que o prazo para a prestação de informações de embarque é de 7 dias contados da data do registro da DDE, ao passo que o Acórdão nº 3301-006.047 julgou que o prazo é de 10 dias contados da data do embarque.

Divergência Jurisprudencial apta a abrir a fase recursal especial.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional requer a negativa de provimento do Recurso Especial.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Especial é tempestivo. E, nos termos do art. 118, §6º, do RICARF, seu cabimento é condicionado à demonstração de divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

Entendo pela configuração da divergência jurisprudencial, pelas seguintes razões:

- Nos casos, os Recorrentes eram agentes marítimos;
- Os autos de infração foram lavrados para a cobrança da multa pela não prestação de informação de embarques no Siscomex, na forma da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37/66;
- Nos dois casos, tratou-se de despacho de exportação a posteriori;
- A decisão recorrida considerou que o prazo para a prestação de informações de embarque é de 7 dias contados da data do registro da DDE; e
- O paradigma julgou que o prazo é de 10 dias contados da data do embarque.

Neste processo, a DRJ determinou a realização de diligência, cf. e-fls. 117, para:

Impugnando a infração a ela imputada decorrente da ação fiscal, a Interessada, em sua peça de defesa à fl. 52, alega que a IN SRF nº 28/94, em hipóteses de exportações de mercadorias então elencadas nos incisos do Parágrafo único do art. 52, previa a possibilidade do despacho aduaneiro *a posteriori*; no caso aqui analisado, a Impugnante, levando em conta a(s) mercadoria(s) exportadas, argumenta que as respectivas declarações para os despachos aduaneiros poderiam ser apresentadas até o 10º (décimo) dia após a conclusão do embarque das mercadorias, nos termos do inciso III do art. 56 da instrução normativa aqui mencionada.

Considerando que não logamos êxito em localizar nos autos qualquer documento, ou, extrato do Siscomex que nos permitisse confirmar a alegação da Impugnante, e, tendo em vista a tabela confeccionada à fl. 13, deve o PAF retornar à unidade de origem com a solicitação de que a fiscalização nos informe se alguma das declarações de exportação elencadas naquela tabela configuram despacho aduaneiro *a posteriori*.

A confirmação se deu por meio dos documentos anexados nas e-fls. 120/144. Por isso, no acórdão da DRJ constou:

Todavia, no caso sob análise, há de se levar em conta que as declarações de exportação objeto do auto de infração encontram-se regidas pelo art. 52 da IN SRF nº 28/94, o qual disciplina o embarque da mercadoria, ou a sua saída do território aduaneiro, antes do registro da declaração de exportação – modalidade de exportação conhecida como embarque antecipado –, fato então comprovado por intermédio da resposta à diligência objeto da Resolução nº 16-000.747/2017 às fls. 117/118, nos termos do teor da informação da unidade de origem à fl. 145, e, pelos extratos de documentos anexados (DDE's) às fls. 120/144.

Mas a posição que prevaleceu na DRJ foi a de que na época dos fatos, a redação vigente da IN SRF 28/1994 não previa a dilação do prazo de registro dos dados de embarque em razão de ser a exportação sujeita ao regime de despacho a posteriori. E que o prazo era “imediatamente”, ou seja, “até 24 horas” (Notícia Siscomex nº 105/1994).

No Recurso Voluntario, a Recorrente retoma a defesa do prazo de 10 dias:

III.4 – DO PRAZO PARA REGISTRO DE DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA IN SRF N. 510/05 ERA DE 10 E NÃO 07 DIAS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE PELA PERDA DE PRAZO DO EXPORTADOR – NECESSIDADE DE TRATAMENTO ISONÔMICO A AGENTES E EXPORTADORES QUE TEM O PRAZO DE 10 DIAS PARA PRESTAR INFORMAÇÕES NO SISCOMEX – APLICAÇÃO DO ART. 112 DO CTN (NA DÚVIDA, APLICA-SE A LEI DA FORMA MAIS FAVORÁVEL AO ACUSADO)

A decisão recorrida aplicou para os embarques a posteriori o prazo de 7 dias, afastando o “imediatamente” posto no acórdão da DRJ:

Ementa:

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EMBARQUE “A POSTERIORI”. CONTAGEM DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES DO REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA IN RFB nº 1.096/2010.

O registro dos dados de embarque no Siscomex em prazo superior a 07 (sete) dias, contados da data do efetivo embarque ou, em caso de despacho a posteriori, do registro da Declaração de Exportação, para o transporte marítimo, caracteriza a infração.

Voto:

Contudo, considerando que nos termos do despacho de diligência fls. 145 e documentos juntados no mesmo procedimento às fls. 120 a 144, demonstram tratar-se embarque “a posteriori” e, neste casos em face da disposição contida no parágrafo 2º do artigo 37 da IN SRF 28/94 com redação dada pela IN RFB nº 1096/2010 mantida pela IN RFB nº 1742/2017, cujos efeitos entendo que devam ser aplicados, também em virtude da retroatividade benigna por implicar em disposição mais favorável ao sujeito passivo, nos termos do art. 106, II, do Código

Tributário Nacional, o prazo deve ser contado a partir do registro da Declaração da exportação, (...)

Já o paradigma consignou que o prazo de 10 (dez) dias do art. 56 refere-se ao registro da DDE e início do despacho aduaneiro de exportação, nos casos especiais de embarque de mercadoria embarcada antes do registro da DDE, previstos no art. 52 (despacho a posteriori):

Portanto, as informações constantes da declaração de exportação e a informação sobre o embarque são distintas, com finalidades diversas e com regimes jurídicos, inclusive prazos, distintos. Ou seja, o prazo para a declaração de exportação nada tem que ver com o prazo para informação do embarque. Dessarte, no presente caso, correta a aplicação da penalidade por descumprimento do prazo previsto no art. 37 da IN SRF nº 28/94, conforme consta do Auto de Infração.

E concluiu:

O prazo, nos termos da legislação vigente, considerado no auto de infração foi de sete dias após o embarque. Contudo, verifica-se, nos casos de despacho pós-embarque, o prazo de dez dias é para registro da Declaração de Exportação e início do Despacho Aduaneiro de Exportação.

Dessa forma, nos casos sujeitos a despacho pós-embarque em que as informações foram prestadas dentro do prazo de dez dias, a razão pertence à Recorrente. Para verificação do cumprimento desse prazo, deve ser considerada a informação fiscal em resposta à diligência, constante das fis. 433/434. Nos demais casos, deve ser mantida a exação.

Do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Especial.

Como preliminar à análise do mérito, entendo pelo sobrestamento do julgamento.

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 2147578 – SP, Tema nº 1293, decidiu pela aplicação da prescrição intercorrente prescrita no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 às infrações aduaneiras:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade

da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a *natureza jurídica* da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a *ausência de previsão normativa específica* acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a *previsão normativa específica* do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: 1. *Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.* 2. *A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.* 3. *Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.*

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 aos procedimentos administrativos apuratórios objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

Por conseguinte, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

No caso, a impugnação foi apresentada em 27/02/2009 (e-fl. 39), mas foi enviado à DRJ para julgamento em 09/05/2016 (e-fls.116). E a Resolução nº 16-000.747, da 2ª Turma da DRJ/RPO foi expedida em 31/05/2017.

O Recurso Voluntário foi proposto em 09/11/2017 (e-fl. 236), mas foi julgado em 12/03/2024 (e-fls. 271-s).

Dispõe o art. 100, do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de

matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, considerando que a decisão do RESP nº 2147578 – SP foi publicada em 27/03/2025, mas ainda não transitou em julgado, é necessário o sobrestamento deste processo, nos termos do art. 100, do RICARF.

Conclusão

Do exposto, voto por sobrestar os presentes autos até o trânsito em julgado do tema 1.293.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro